



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000938/2003-25
Recurso n°	132.728 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.110
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Pastagens.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas, matéria dependente da produção de prova documental. A quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, é o resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).

O cálculo do tributo mediante o uso de valor da terra nua (VTN) inferior à média municipal obriga o sujeito passivo, quando intimado, a comprovar as

Adp Jnt.

peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Normas gerais de direito tributário. Multa de ofício (75%).

Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa de ofício de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo lançado. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias.

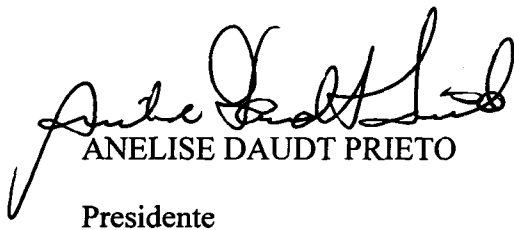
Normas gerais de direito tributário. Juros moratórios. Selic.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa, que acolhiam a área de pastagem comprovada por meio de contrato de arrendamento.

André



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Vereda do Gato, NIRF 1.592.717-2, localizado no município de Cristalina (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de preservação permanente (glosa parcial)¹ e de pastagens (glosa total): a majoração do VTN porque utilizou valor “notoriamente inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra da SRF”, sem apresentar laudo de avaliação, quando intimado; a primeira das glosas, para adequá-la à área de preservação permanente informada no laudo técnico oferecido pelo sujeito passivo; a glosa de área utilizada, por “não ter apresentado ficha de controle de vacinação com a quantidade de gado vacinado durante o ano de 1998”.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 36 a 44, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- conforme comprovantes que são anexadas à presente defesa, não há base para a presente tributação. Descreve os incisos II, IV e V do art. 10, da Lei nº 9393, de 19/12/96;

- a área que não incide o ITR, atendendo aos preceitos da citada legislação, é de 260,2 ha, sendo, 246,4 ha de áreas destinadas à conservação mais uma área de 13,85 ha de preservação permanente (Lei 4771 - Código Florestal), localizada à margem da Vereda do Gato, na divisa a propriedade numa extensão de 2.770 metros;

- assim, em 1998, a área que deve ser deduzida para fins de não incidência do ITR é de 260,2 ha (duzentos e sessenta hectares e dois ares), relativa ao somatório das áreas de: Reserva Legal (103,4 ha); Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Vereda do Gato (143,00 ha) e área de Preservação Permanente (13,85), que são comprovados mediante os seguintes documentos:

a) Cópia de documento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA confirmando a criação da RPPN, por meio da Portaria nº 136, de 12/11/1997, publicada no DOU em 12/11/1997;

b) Cópia do certificado de criação da RPPN;

¹ Área de preservação permanente declarada: 254,7 ha. Área de preservação permanente informada pelo sujeito passivo em laudo técnico: 13,9 ha.

frederico

c) Cópia de Requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Cristalina, datada de 23/09/1998 (firma reconhecida na data de 09/10/1998);

d) Cópia de carta do Cartório solicitando documentação complementar (não prevista) para a averbação da RPPN;

e) Cópia do Ofício n.º 445/98/DITEC/SUPES/GO - IBAMA, observando, no que se refere às exigências do Cartório, "ter havido um *engano* de procedimentos, pois esses documentos são necessários para averbação da Reserva Legal e não de RPPN's...";

f) Cópia de Certidão de averbação da RPPN Vereda do Gato, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Cristalina.

- quanto à criação de gado, no ano de 1998 a propriedade mantinha em média 120 (cento e vinte) cabeças de animais de grande porte, sendo 90 bovinos e 30 eqüinos;

- a área de pastagem do imóvel era de 238,5 ha, sendo 69,0ha formados e 169,5ha de pastagens nativas (art. 10, V, b);

- a propriedade vem sendo utilizada com atividades agropecuárias decorrente de arrendamento rural, conforme contrato anexo, firmado em 1991, e que desde 1993 vem sendo explorada com atividades agropecuárias pelo arrendatário;

- destarte, todos os gastos com a atividade foram pagos pelo arrendatário, pessoa física;

- as vacinações foram realizadas rigorosamente, especialmente contra a febre aftosa, nos anos de 1997 a 1999, em razão de norma legal, cujas cópias as notas fiscais foram enviadas ao escritório do IGAPE, em Cristalina, órgão que em 2000 foi absorvido pela atual Agência Rural e que realizava o controle dessa atividade;

- para comprovação da atividade agropecuária exercida na propriedade, são anexados à presente defesa, os seguintes documentos:

a) Cópia de Contrato Particular de Arrendamento de Terras, firmado entre a Técnica Indústria e Comércio Ltda e seu sócio Luiz Fernando Ribeiro de Barros, com firmas reconhecidas no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos - Brasília -DF, em 19/03/1991;

b) Cópia de Nota Fiscal Avulsa de um touro PO da raça Simental, com data de 26/04/1998, adquirido pelo sócio arrendatário e destinado à fazenda Vereda do Gato, com finalidade de reprodução; e

c) Declaração de testemunhas (03), vizinhos da fazenda, que conheciam a propriedade e, inclusive, transacionaram gado com o arrendatário da Fazenda;



- o imóvel foi adquirido pela empresa em 04 de dezembro de 1989, pelo valor de NCz\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzados novos), conforme Escritura de Compra e Venda, cuja cópia encaminhamos anexa. A atualização monetária de tal valor, com base em tabela utilizada pelo Tribunal de Contas da União, seria de R\$ 85.842,44 (cálculo para a data de 30/05/2003). Na ocasião da compra, o imóvel não tinha quaisquer benfeitorias, à exceção das cercas perimetrais;

- o baixo valor do imóvel deve-se a vários fatores, dentre os quais podem ser considerados mais importantes os seguintes: a inexistência de benfeitorias; a pouca disponibilidade de água e a inexistência desta nas partes mais altas da propriedade; o grande percentual de solos de cascalho ou com afloramentos de pedras; e a baixa demanda por terras para agricultura na região. Apenas a partir do ano 2000, com o notório favorecimento do agronegócio no Brasil, em decorrência, principalmente, da desvalorização cambial, somada à escassez de terras agricultáveis no entorno do Distrito Federal, vem se observando uma crescente valorização das propriedades rurais na região. Nesse sentido, tem-se observado, presentemente, o cultivo para produção de grãos em terras que, até 1999, eram consideradas inaptas para esta finalidade, em razão da textura dos solos e relevo inadequados;

- a multa fiscal aplicada no Auto de Infração de 75% é confiscatória. Não foi observado pela fiscalização a declaração prestada espontaneamente pelo contribuinte na forma do art. 138 do CTN, bem como que se trata no caso, de lançamento no regime de homologação, na forma do art. 150 do CTN. Neste caso, cabe o Fisco apenas a homologação ou cobrança de diferença se existir, com incidência de mora e não de ofício;

- o lançamento realizou-se com base em informações do próprio contribuinte. Não cabe a multa de ofício, nos termos da legislação vigente. Cita jurisprudências nesse sentido;

- por sua vez, independente de estar prevista em regulamento ou de lei infraconstitucional, o Poder Judiciário tem entendido que essa espécie de penalização fere preceitos constitucionais, e transforma-se em confisco, vez que, representa o valor extravagante em relação ao valor do tributo. Cita art. 150, inciso IV da Constituição Federal e jurisprudência nesse sentido;

- a multa de ofício é inaplicável à hipótese do presente procedimento fiscal, merecendo a sua nulidade;

- o lançamento fiscal acha-se agravado por um exorbitante valor, a título de juros, calculados pela taxa da SELIC, que supera em determinados períodos a 2,0% ao mês;

- essa sistemática contraria o art. 192 da Constituição Federal, ao superar os juros legais de 1 % ao mês, e também do previsto no art. 161 do CTN;

- cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

FAST

- ante o exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja acatada para que a ação fiscal seja julgada improcedente, anulando o lançamento e o respectivo crédito tributário, bem como os efeitos deles decorrentes, por ser esta a mais lúdima JUSTIÇA.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que reconhece o direito à isenção da área de utilização limitada de 246,4 ha (103,4 ha de reserva legal e 143 ha de Reserva Particular do Patrimônio Natural), estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. Comprovada, através de documentação hábil e idônea, a distribuição da área do imóvel de forma divergente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha, feita pela fiscalização, quando não for apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA – REBANHO. O rebanho existente na propriedade no respectivo ano base, para efeito de apuração da área servida de pastagem do imóvel, deve ser comprovado com prova documental hábil. Essa alteração não se justifica quando o novo Grau de Utilização do imóvel não implicar na alteração da respectiva alíquota de cálculo.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

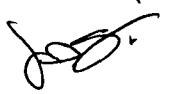
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 93 a 101. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem móvel para garantia de instância.



A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 111 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



² Despacho acostado à folha 110 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 93 a 101 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 110, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Em grau de recurso, no cálculo do tributo, a lide remanescente versa exclusivamente sobre a majoração do valor da terra nua (VTN) e a glosa da área de pastagens. Nesse particular, quando apreciadas as razões de impugnação, o órgão julgador *a quo* assim resumiu os fundamentos de sua decisão:

No que se refere à rejeição do VTN Declarado de R\$ 108.812,89 e arbitrado pelo Valor de R\$ 231.055,40, referente ao exercício de 1999, é de se dar razão à fiscalização.

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado, de R\$ 108.812,89, que correspondem a um VTN/ha de R\$ 211,45, realmente está subavaliado, se comparado com o VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, de R\$ 449,00/ha. Esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

.....

Nessa situação, para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia à requerente carrear aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado, de forma inequívoca, que não houve subavaliação no valor declarado no ano de 1999.

Entretanto, a requerente apenas tentou justificar o valor declarado, deixando de apresentar o necessário “Laudo Técnico de Avaliação” ou qualquer outro documento de prova com igual teor, que servisse para comprovar o valor declarado, alterado pela fiscalização.

.....

No que se refere à área de pastagens, conclui-se, também, pela procedência da glosa efetuada pela fiscalização.



.....

A impugnante alega que a propriedade vem sendo utilizada com atividades agropecuárias decorrentes de arrendamento rural, conforme contrato particular de arrendamento de terras, doc. de fls. 62/64, firmado em 1991, e que desde 1993 vem sendo explorada com atividades agropecuárias pelo arrendatário. Para corroborar apresenta Declaração de testemunhas (3), vizinhos da fazenda, que conheciam a propriedade e, inclusive, transacionaram gado com o arrendatário da Fazenda. Essas alegações por si só não bastam, exigindo-se a apresentação de documentação hábil para comprovar a existência do rebanho no imóvel no ano de 1998, seja o documento exigido pela fiscalização ou qualquer outro documento que pudesse comprovar esse dado cadastral, por exemplo, Notas Fiscais de Aquisição de Vacina ou Declaração da Agência Rural de Cristalina/GO.

Apesar de comprovada a aquisição, em 26/04/1998, de um único touro PO da raça Simental destinado à fazenda Vereda do Gato, com finalidade de reprodução, é preciso esclarecer que essa quantidade justifica uma área de pastagem de apenas 2,0ha, observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária (0,50 cab / hec).

Portanto, essa alteração não teria qualquer efeito em relação à apuração do Grau de Utilização do imóvel, que continuaria abaixo de 30,0%, mantendo-se, portanto, a tributação do imóvel com base na alíquota máxima de 4,7% para a faixa correspondente à área total do imóvel, observada a Lei nº 9.393/1.996 e tabela anexa.

Depois disso, na fase recursal, a recorrente também nada acrescentou aos autos do processo com o objetivo de produzir provas para corroborar suas alegações.

Ora, se no cálculo do tributo o contribuinte adota valor da terra nua (VTN) inferior à média municipal, é dever dele, quando intimado, comprovar as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Com respeito à outra controvérsia do cálculo do tributo, é certo que as pastagens utilizadas para a criação de animais de grande e de médio porte são áreas efetivamente utilizadas bem como que por determinação das normas jurídicas a quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, é o resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado, comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo, pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária. Nada obstante, a comprovação da existência do rebanho é matéria dependente da produção de prova documental e contrato de arrendamento, por si só, não prova a efetiva utilização de pasto pelo locatário.

J. S. i.

Quanto à multa contestada, ela tem natureza penal (multa de ofício), distinta da multa de carácter moratório, e foi aplicada em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, c/c o artigo 14, § 2º, da Lei 9.393, de 1996.

Igualmente impertinente, ao meu juízo, a alegada inconstitucionalidade do lançamento fundada em suposta extrapolação da capacidade contributiva e na inobservância da vedação ao confisco.

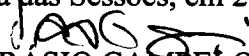
Malgrado posições doutrinárias em sentido contrário, não entendo extensível às penalidades do direito tributário a vedação constitucional ao uso do tributo com efeito de confisco. O tributo é uma “prestação pecuniária compulsória [...] que não constitua sanção de ato ilícito”³ e a penalidade é a sanção de ato ilícito.

A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. *Mutatis mutandis*, a penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. As penas de perdimento do veículo⁴, da mercadoria⁵ e de moeda⁶ são exemplos desse confisco.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

³ Código Tributário Nacional, artigo 3º.

⁴ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 104.

⁵ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105, com um dos incisos alterado pelo Decreto-lei 1.804, de 1980.

⁶ Lei nº 9.069, de 1995, artigo 65, *caput* e § 1º, incisos I e II.